

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1125099-85.2022.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Perdas e Danos**
Requerente: **Ellen Ferreira da Silva**
Requerido: **Banco do Brasil**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Silva e Souza**

Vistos.

Trata-se de Ação Indenizatória movida por ELLEN FERREIRA DA SILVA, em face de BANCO DO BRASIL S/A, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando, em síntese, constrangimento sofrido em virtude de negativa de alteração cadastral da autora junto à instituição financeira. Deu valor à causa e juntou documentos.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 138/156, impugnando a gratuidade processual concedida à autora, bem como o valor da causa, arguindo preliminar de inépcia da inicial e no mérito impugnando a narrativa da inicial, sustentando a efetiva alteração cadastral após solicitação e apresentação da documentação pertinente pela autora, inexistentes os danos morais alegados.

Houve réplica (fls. 241/252).

É o Relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, rejeito a impugnação à gratuidade processual concedida à

1125099-85.2022.8.26.0100 - lauda 1

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

autora, eis que observados os critérios para sua concessão, inalterada a situação fática que motivou a decisão.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, correspondente à pretensão econômica deduzida na inicial.

Por fim, rejeito a preliminar de inépcia arguida, na medida em que a exordial é clara, bem instruída, e dela decorrem logicamente os pedidos formulados.

No mérito, a ação é improcedente.

A narrativa da demandante, constrangimento vivenciado em razão da suposta negativa à alteração dos dados cadastrais pela instituição financeira, matéria controvertida nos autos, em virtude da impugnação específica da parte adversa, não restou devidamente comprovada.

Da análise dos autos, em especial tela sistêmica carreada às fls. 145, observa-se que, de fato, houve alteração dos dados cadastrais da autora no sistema interno da requerida, nos termos postulados pela correntista.

Não comprovada, pois, a suposta conduta ilícita atribuída à ré, ônus processual da demandante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não prospera o pedido indenizatório formulado.

Nem se diga que os meros aborrecimentos e desconfortos, como no caso presente, não justificam a imposição de sanção indenizatória, visto que, segundo melhor doutrina, o dano moral indenizável é apenas aquele que foge à normalidade cotidiana, sob pena de enriquecimento sem causa e banalização do instituto jurídico.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação.

Em tempo, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito,

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO REGIONAL II - SANTO AMARO

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS, N 22.939, 12 ANDAR, VILA ALMEIDA, São Paulo - SP - CEP 04795-100

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Como ônus da sucumbência, pagará a parte demandante as eventuais custas e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor de cada causa, observada eventual gratuidade processual.

Para interposição de eventual recurso, o valor deverá corresponder a 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, observando-se o disposto na Lei 11.608/03.

P.R.I.C.

São Paulo, 16 de maio de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**